

Assuntos:

- suspensão de eficácia de acto administrativo
- art.º 120.º do Código de Processo Administrativo Contencioso
- indeferimento do pedido de autorização de permanência

S U M Á R I O

1. Por força do disposto no art.º 120.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, para se poder ver suspensa a eficácia de um acto administrativo, este tem que ser, desde logo e pelo menos, um acto com conteúdo positivo, ou um acto com conteúdo negativo que apresente uma vertente positiva à qual a suspensão seja circunscrita.

2. Não é de suspender a eficácia do acto administrativo que indeferiu definitivamente o pedido de autorização de permanência em Macau de um filho menor de um trabalhador não residente de Macau, por essa decisão, por si, não implicar a saída de Macau dessa criança.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 317/2006/A

(Da suspensão de eficácia de acto administrativo)

Requerente: A

Órgão Administrativo requerido: Secretário para a Segurança

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

A, com os sinais dos autos, veio pedir, em 26 de Fevereiro de 2007, a suspensão da eficácia do Despacho de 6 de Abril de 2006 do Senhor Secretário para a Segurança da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), por força do qual lhe foi definitivamente indeferido o pedido de autorização especial de permanência em Macau do seu filho menor B, então formulado à luz do art.º 8.º, n.º 5, da Lei n.º 4/2003, de 17 de Março.

Para o efeito, alegou no seu requerimento que estavam preenchidos todos os requisitos legais para suspensão da eficácia do dito acto administrativo (cfr. o teor de fls. 2 a 9 do presente processado de suspensão de eficácia).

A essa pretensão de suspensão de eficácia respondeu o órgão administrativo ora requerido, no sentido de indeferimento (cfr. a resposta de fls. 19 a 22).

Em sede de vista, o Digno Representante do Ministério Público junto desta Instância emitiu o douto parecer de fl. 25, pugnando pelo indeferimento do pedido de suspensão de eficácia, por opinar, tal como já entendia aquele órgão administrativo, que estava em causa um acto administrativo de conteúdo meramente negativo.

Cumpre, pois, conhecer.

II – DOS FACTOS

De antemão, há que considerar os seguintes factos pertinentes à solução, após examinados crítica e globalmente todos os elementos constantes dos autos e do processo administrativo instrutor:

– em 17 de Outubro de 2005, **A** pediu a autorização especial de permanência do seu filho menor **B**, à luz do art.º 8.º, n.º 5, da Lei n.º

4/2003, de 17 de Março;

– em 15 de Novembro de 2005, foi emitido pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais ao Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP), parecer negativo à solicitada autorização de permanência do menor, atendendo nomeadamente ao nível de rendimentos do requerente, que auferia MOP\$5.560,00 por mês como trabalhador não residente pela Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S.A.R.L., embora o mesmo requerente fosse tido como um trabalhador não residente especializado;

– em 17 de Janeiro de 2006, o Senhor Comandante Substituto do CPSP indeferiu o pedido de autorização especial de permanência em questão, tendo por referência o parecer desfavorável daquela Direcção de Serviços;

– dessa decisão, interpôs o requerente recurso hierárquico para o Senhor Secretário para a Segurança, o qual lho indeferiu por despacho de 6 de Abril de 2006.

III – DO DIREITO

Sendo a questão *sub judice* de cariz meramente jurídica, há que reafirmar aqui o seguinte entendimento já emitido inclusivamente no aresto de 3 de Outubro de 2002, proferido neste Tribunal de Segunda Instância, no Processo n.º 186/2002/A:

– Por força do disposto no art.º 120.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), para se poder ver suspensa a eficácia de um acto administrativo, este tem que ser, desde logo e pelo menos, um acto com conteúdo positivo, ou um acto com conteúdo negativo que, porém, apresente uma vertente positiva à qual a suspensão seja circunscrita. E doutrinalmente falando, um acto positivo é aquele que, *grosso modo*, impõe um encargo ou um ónus a um interessado, enquanto o acto negativo tem por objecto negar uma pretensão do interessado (e para uma distinção entre “acto positivo” e “acto negativo”, possa referir-se ao aresto deste Tribunal de Segunda Instância, de 1 de Fevereiro de 2001, no Processo Executivo n.º 1153/A).

In casu, verifica-se que o despacho do órgão ora requerido, como tem por objecto negar materialmente, e a título definitivo, o pedido de autorização de permanência em Macau do filho menor do ora requerente de suspensão de eficácia, é indubitavelmente um acto com conteúdo negativo.

Assim sendo, importa ver se esse acto tem conteúdo *meramente* negativo, ou, antes, também uma vertente positiva.

Sobre isto, mostra-se evidente que se trata de um acto *puramente* negativo, sem vertente positiva alguma, porquanto ele só consubstanciou o indeferimento definitivo do pedido de autorização de permanência em Macau do filho menor do ora requerente, decisão esta cuja execução não imporá nenhum encargo ou ónus jurídico nem a essa criança menor nem

tão-pouco ao seu próprio pai ora requerente de suspensão de eficácia, precisamente por uma razão muito simples: como o filho menor do ora requerente não tinha nem tem direito à permanência *hoc sensu* em Macau (motivo este que, aliás, levou o ora requerente a pedi-lo em nome do mesmo filho ao Governo da RAEM), o indeferimento do pedido de autorização especial de permanência não implica nenhuma alteração negativa – a título de imposição de encargo ou de ónus – à esfera jurídica do próprio menor.

Ademais, como resposta ao alegado mormente no art.º 7.º da petição de suspensão de eficácia, é de frisar que a execução imediata do despacho recorrido de indeferimento do pedido de autorização de permanência ora em questão não acarreta, por si, o cancelamento do visto de estadia em Macau então concedido ao menor pelo Serviço de Migração local, visto que a ocorrer isto, tal resulta da natural caducidade desse visto, e não da execução do acto administrativo ora sob impugnação contenciosa, razão por que não se pode entender que o mesmo despacho administrativo tenha vertente positiva, no sentido de impor, por si, a saída do menor de Macau.

Dest'arte, e com abstracção de demais mais indagação por desnecessária, há que naufragar o pedido de suspensão de eficácia.

IV – DECISÃO

Em sintonia com o exposto, acorda-se em indeferir a pretendida suspensão de eficácia do Despacho de 6 de Abril de 2006 do Senhor Secretário para a Segurança, com custas pela parte requerente, com três UC de taxa de justiça.

Macau, 15 de Março de 2007.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Vítor Manuel Carvalho Coelho
(Magistrado do Ministério Público
presente na conferência)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)